



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:48:34.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 464/2020
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

Apensados: PL 5.293/2020, PL 820/2023 e PL 963/2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte, em caráter recorrente, de estudantes devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino, no trajeto de ida ou retorno do estabelecimento de ensino que frequentam.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação no curso de que trata o inciso V do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:48:34.813 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 464/2020
SBT-A n.1

IV - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º São deveres do profissional condutor de veículo escolar:

I - atender aos clientes com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função; e

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

e

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os profissionais condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258345850500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



* C D 2 5 8 3 4 5 8 5 0 5 0 0 *